

MEDIDA PROVISÓRIA N. 407, DE 2007.

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nos 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.

EMENDA N.

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória n. 407, de 26 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2009, os contratos por prazo determinado, vigentes em 27 de dezembro de 2007, realizados com base no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, respeitada a limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.”

JUSTIFICATIVA

Os contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 18:30

Hermes / Mat. 17775



internacionais, são, desde o início, prática atípica dentro da lógica de obediência ao princípio do concurso público. No entanto, dado o seu caráter essencialmente transitório e seus benefícios imediatos em áreas diversas como saúde, meio ambiente, educação e desenvolvimento social, esses tipos de contratos foram permitidos pela Lei 8.745, de 1993, como de excepcional interesse público.

Ocorre que o prazo máximo para esses tipos de contratos é de três anos, prorrogáveis desde que o prazo total não exceda quatro anos. Modificar essa limitação – que já é por demais extensa – , sem embargo, significa ferir por completo o princípio constitucional do concurso público sem qualquer contrapartida dos critérios da excepcionalidade ou da transitoriedade de tal medida.

Com esta proposição, o Executivo apenas demonstra a ausência de planejamento mínimo para a Administração Pública, seu pessoal e o correto e eficaz provimento de servidores necessários para a implementação de políticas públicas essenciais para a população brasileira. Cinco anos de administração, ao que tudo indica, revelaram-se insuficientes para o governo efetuar concurso público para provimento dessas mais de 1.500 vagas previstas nesses acordos. De excepcional, esses contratos temporários tornaram-se padrão.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2008.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

